

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do IV Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (23/11/2021), o país contabiliza 613.123 mortes e 22,3136 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 10 de novembro de 2021, vinte artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “Povos indígenas: um comparativo entre a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição do Equador de 2008”, de Débora Zanini Ghellere, trata

dos textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários.

Em seguida, Maria Cristina Teixeira e Flavia Piva Almeida Leite, no artigo “O financiamento da educação na Constituição de 1988 – A Emenda Constitucional 108/2020” visa sistematizar e analisar o financiamento da educação na Constituição de 1988, promovendo uma reflexão que considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e os impactos que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização.

Depois, em “O reconhecimento do direito de estar triste e a proteção da integridade psíquica do ser humano na perspectiva dos direitos da personalidade”, de Lidiane Moura Lopes e Maria Vital Da Rocha se propõe a examinar o direito de estar triste, em contraposição à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana, por meio de um diálogo com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade e análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros.

Ato contínuo, no artigo “Direito, Sustentabilidade e Violência nas favelas da Maré: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados”, Pedro José de Campos Garcia, Jádna Cristina Germânio de Souza Ferreira e Tiago Batista Leal se dedicam a estudar a violência no complexo da Maré, no Município do Rio de Janeiro, que afeta a saúde mental daquela população, bem como a sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública.

Logo depois, em “Direito fundamental à vida e projeto necropolítico da modernidade: as respostas do constitucionalismo latino-americano”, Lara Ferreira Lorenzoni examina o conceito de necropolítica, buscando compreender o direito à vida na modernidade, em especial nas regiões coloniais.

O sexto artigo intitulado “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD, de Lucas Gonçalves da Silva e Jefison De Andrade Das Chagas, se dedica a examinar e identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade, apontando os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Depois, Ana Débora Rocha Sales, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva, no artigo “O Princípio da Vedação ao Retrocesso na reforma da Previdência no Brasil trata sobre reforma da previdência e o princípio da reserva do possível, que age como uma

limitação aos direitos sociais, levando em consideração os recursos disponíveis pelo Estado, enfatizando o desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

No artigo denominado “A violência sexual e física sofrida pelas mulheres em situação de rua no Brasil e a proteção do direito fundamental da dignidade humana”, Bruna Nogueira Guimarães Tibo e Jessica Teodoro Xavier abordam a violência contra a mulher em situação de rua e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, Eliana Cristina dos Santos Farcic e Edmundo Alves de Oliveira, no artigo “Brasil, mapa da violência e intolerância religiosa. educação e ensino cultural sob a égide da Constituição Federal e da BNCC” analisam os dados do Disque 100 mapeando conflitos, resultados quantitativos diante da Constituição Federal e do texto base da BNCC, em busca de novos caminhos para a construção de uma sociedade equilibrada, pacífica e religiosamente respeitosa.

No décimo artigo “Direito a saúde e pandemia: o impacto econômico e social do coronavírus no Brasil”, Almir Gallassi destaca a omissão do Estado brasileiro contribuiu para o grande número de mortes proveniente do novo Coronavírus e as medidas efetivas no combate à pandemia da Covid-19, no que se refere à prestação de serviços essenciais para a preservação e manutenção da vida.

A seguir, Diones Cristian Melha e Guilherme Dill, no artigo “A proporcionalidade e o garantismo penal no constitucionalismo brasileiro”, tratam da aplicabilidade do garantismo penal e sua constitucionalidade no sistema penal brasileiro, as suas transformações jurídicas democráticas, bem como a figura do garantismo penal, o princípio da proporcionalidade, o garantismo negativo e a vedação ao excesso e o garantismo positivo e a vedação à insuficiência.

Depois, Bruno Oliveira Falcão, no artigo “Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar” estudam a adequação dos projetos de lei que regulamentam a educação domiciliar no Brasil ao direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em especial os projetos de lei 3179/2012, 2401/2019 e 3262/2019 são examinados à luz dos marcos teóricos fixados anteriormente.

O décimo terceiro artigo, de Júlio César Laureano e Fabio Fernandes Neves Benfatti nominado “A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios

constitucionais”, se dedica a analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais.

Outrossim, Lucas Santos de Almeida, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola de Sousa, apresentam o artigo “Direitos Fundamentais: desrespeito ao trabalho, desemprego e pobreza no Brasil pandêmico, no qual examinam a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil, bem como a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

O décimo quinto artigo, “Aspectos éticos e legais da prática do infanticídio nas tribos indígenas”, de Debora Morgana Cassiano e Marcus Geandré Nakano Ramiro estuda a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assim como as noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade.

Depois, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Patricia Juliana Marchi Alves e Jackeliny Ferreira Rangel, no artigo “A não integração do período de licença-gestante concedido às servidoras públicas federais no cômputo do estágio probatório como medida de igualdade de gênero” examinam a igualdade de gênero a partir do advento da Constituição de 1988 e a decisão administrativa da AGU, que, interpretou a Lei n. 8.112, de 1990, entendendo a integração do período de licença-gestante, concedido às servidoras públicas federais, no cômputo do estágio probatório.

Logo na sequência, Guilherme Nunes de Paiva e André Studart Leitão, estudam o “Direito ao esquecimento: evolução, nuances e decisão do STF no RE nº 1.010.606-RJ, no qual debatem o direito ao esquecimento e o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ diante da proteção dos direitos da personalidade.

Ato contínuo, Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros e Paulo Marcio Reis Santos, apresentaram o artigo a “Polarização de grupos e vulneração das minorias – os efeitos do racismo nos altos índices da violência contra negros no Brasil”, que trata de analisar a polarização de grupos no Brasil, com a aparente colisão entre grupos autodenominados conservadores ou de direita, em oposição a grupos de esquerda ou ditos progressistas, bem como essa polarização gera incremento da violência contra grupos minoritários, em especial os negros, promovendo o racismo e os altos índices de violência contra os negros no Brasil.

Depois, Sibila Stahlke Prado , Bruna Azevedo de Castro com o artigo “Apontamentos sobre a liberdade de manifestação de pensamento, esfera pública seletiva e subalterna no Brasil no contexto da sociedade da informação e do conhecimento” discutem a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade, a partir da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas.

Por fim, em “A modificação da postura do Poder Judiciário a partir da ponderação e a Teoria de Luis Prieto Sanchís”, Marcelo Bezerra Ribeiro , Paulo Henrique Pinheiro dos Santos discutem a mudança paradigmática do Direito quanto a normatividade dos princípios, o procedimento de ponderação capaz de ampliar a atuação dos magistrados e o limite dessa intervenção, abordando o instrumento da ponderação na visão de Luís Prieto Sanchís, permitindo a análise dos pontos positivos e negativos desse novo agir por meio da jurisdição.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho -UNINOVE

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – A
EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020**

**FINANCING EDUCATION IN THE 1988 CONSTITUTION – THE
CONSTITUTIONAL AMENDMENT 108/2020**

**Maria Cristina Teixeira
Flavia Piva Almeida Leite**

Resumo

A educação é direito fundamental previsto nas Constituições Brasileiras. O financiamento é requisito fundamental para sua efetividade. O objetivo deste trabalho é sistematizar e analisar seu financiamento na Constituição de 1988. É necessário identificar o contexto do desenvolvimento da educação no Brasil, de modo que a reflexão considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e o impacto que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização. Trata-se de uma pesquisa documental, realizada por meio da análise indireta de informações da doutrina e legislação.

Palavras-chave: Educação, Constituição, Direito fundamental, Financiamento, Ec 108/2020

Abstract/Resumen/Résumé

Education is a fundamental right provided for in the Brazilian Constitutions. Financing is a fundamental requirement for its effectiveness. The objective of this work is to systematize and analyze its financing in the 1988 Constitution. It is necessary to identify the context of the development of education in Brazil, so that the reflection considers the historical, economic and social aspects of each period and the impact that the changes made by Constitutional Amendments 14/1996, 53/2006, 59/2009 and, especially, 108/2020, produced in its realization. This is a documentary research, carried out through the indirect analysis of information on doctrine and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Constitution, Fundamental right, Financing, Ec 108/2020

INTRODUÇÃO

O direito à educação está incluído entre os direitos fundamentais previstos no artigo 6º da Constituição, segundo o qual, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Sua disciplina encontra-se nos artigos 205 a 214, sendo seu financiamento objeto das disposições contidas nos artigos 212 a 214. Está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana que, conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição, é fundamento do Estado brasileiro.

De sua realização adequada decorre a realização dos objetivos fundamentais do País, estabelecidos no artigo 3º da Lei Maior, entre os quais destacamos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Do exercício do direito à educação decorre a realização de outros direitos fundamentais, como a liberdade, o trabalho e a cidadania. Assim, é preciso atentar às qualificações do direito à educação na Constituição, destacados, especialmente nos princípios do art. 206 e na importância de sua efetividade a partir do cumprimento destes mandamentos.

Para isso a questão do financiamento, da destinação de recursos públicos para sua implementação é fundamental. Esta situação tem, em nosso País, vários aspectos a serem ponderados na elaboração da legislação e na realização das políticas públicas, entre os quais é preciso ter atenção especial com o a dimensão continental de nosso território e as desigualdades econômicas e sociais entre nossas regiões.

A sistematização e a análise do financiamento da educação na Constituição de 1988, tarefas propostas neste trabalho, necessitam, em primeiro lugar, da verificação das condições do custeio do sistema educacional nas Constituições brasileiras, principalmente a atual, na qual o referido objeto, conforme indicado anteriormente, foi modificado em três ocasiões pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006 e 59/2009, de modo que a análise proposta seja realizada de modo contextualizado, ou seja, a partir dos aspectos históricos, econômicos e sociais presentes nas diversas épocas e situações nas quais este assunto foi disciplinado.

2 O FINANCIAMENTO DA A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O direito à educação foi objeto de todas as Constituições Brasileiras. É importante neste trabalho identificar as principais características de cada Texto Constitucional em relação a este direito, especialmente no que refere ao seu financiamento, que se torna objeto de disciplina a partir da Carta de 1934.

A Constituição de 1824 previu o direito à educação no artigo 179, XXXII e XXXIII. Estabeleceu a garantia do ensino primário a todos os cidadãos e sua realização, preferencialmente, pela família e a igreja, bem como a criação de Colégios e Universidades para o ensino de Ciências, Artes e Letras.

Em 1828, foi promulgada uma lei que descentralizou a competência para o ensino fundamental, determinando a criação, em cada cidade e vila do Império, de escolas de primeiras letras, sendo sua fiscalização de competência das Câmaras Municipais, e escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas. Conforme Carlos Roberto Jamil Cury¹, “No Império, com o país politicamente independente, a situação de precariedade não era muito diferente. Nem a Constituição Imperial de 1824, nem a Lei Geral de Educação de 1827, previam qualquer modalidade consistente de financiamento”.

Para o autor², a partir da vigência do Ato Adicional de 1834, com a atribuição da competência de realização da instrução atribuída às Províncias,

[...] cria-se um dualismo de redes escolares em que os impostos mais importantes estavam sob a égide dos poderes gerais centrais. O ensino primário, tornado atribuição provincial, passou a contar com o apoio dos impostos menores próprios das Províncias. Como deveria haver alguma receita para a educação pública, ela acabou saindo dos recursos da receita geral, de loterias e de rifas.

A Carta Magna de 1891 disciplinou a educação nos arts. 35 e 72 da Constituição de 1891. Houve modificações importantes, especialmente em relação à descentralização e concentração das atividades educacionais da União e dos Estados, tendo ficado estabelecida a

¹ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Financiamento da educação brasileira:** do subsídio literário ao FUNDEB. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-015-15-torna-permanente-o-fundeb-educacao/documentos/audiencias-publicas/FinanciamentoEBCarlosRobertoJamilCury.pdf>

² Idem.

competência do Congresso, para “o desenvolvimento das letras, artes e ciências”, bem como para a criação de estabelecimentos de ensino superior e secundário nos Estados e provisão da instrução secundária no Distrito Federal. Aqui também não havia previsão relacionada ao financiamento da educação.

A Constituição de 1934 disciplinou o direito à educação no art. 5º, XVI e 148 a 158. O art. 149 o caracteriza como direito subjetivo público e promoveu avanços significativos no que se refere à melhora na qualidade da prestação da atividade educacional pelo Estado³. O financiamento, objeto dos arts. 156 e 157⁴, deveria ser realizado por União, Estados e Distrito Federal, por meio da adoção das seguintes medidas: aplicação de recursos oriundos da renda resultante de impostos, por União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na manutenção e desenvolvimento dos sistemas de educação, reserva de, pelo menos, vinte por cento das cotas destinadas à educação para o ensino em zonas rurais; formação, pela União, Estados e Distrito Federal, de fundos de educação, a partir da reserva de parte de seus patrimônios territoriais; aplicação de sobras de dotações orçamentárias, doações, percentuais sobre venda de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, na constituição de fundos especiais, na União, Estados e Municípios, para obras educativas e auxílio a alunos necessitados, por meio de fornecimento de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e férias.

O Texto Constitucional de 1937 disciplinou a matéria nos arts. 15, IX, 16, XXIV, e 124 a 134. Estabeleceu como competência privativa da União fixar as diretrizes, bases e quadros da educação nacional, bem como para a formação física, intelectual e moral de crianças e jovens. A respeito do financiamento, indica o art. 129:

³ Entre as modificações realizadas pela Constituição de 1934, podem ser destacados: a destinação de recursos das pessoas políticas para a realização do direito à educação, a constitucionalização do Conselho Nacional de Educação, criado em 1931 tendo como atribuição elaborar o Plano Nacional de Educação, a ser aprovado pelo Poder Legislativo e, quanto ao ensino primário gratuito, sua realização fora dos centros escolares tornava-se dever das empresas industriais ou agrícolas que contassem com mais de cinquenta trabalhadores, realizá-lo, devendo existir, entre estes e seus filhos, mais de dez analfabetos.

⁴ Constituição de 1934, Art. 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual. Art. 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação. § 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei. § 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais”.

Houve, em relação à Constituição anterior um retrocesso, já que a obrigação do Estado se tornou supletiva. A respeito, entende João Cardoso Palma Filho⁵,

Entretanto, a obrigação do Estado em matéria de educação fica muito modesta. Assim é que, logo de saída, o artigo 128 afirma ser “dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outras favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.” Desaparece a exigência de um plano nacional de educação. A história da Educação obrigação do poder público é, apenas, para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos para se manter numa escola particular. Nesse sentido, o ensino profissional passa a ser a principal obrigação do Estado em matéria de educação e destina-se “às classes menos favorecidas”

No texto aprovado e promulgado em setembro de 1946, o direito à educação foi disciplinado nos artigos 5º, inciso XV, alínea *d* e 166 a 175. Nos mesmos termos da Constituição de 1934, a educação continuou a ser caracterizada como direito subjetivo público. Foi mantida a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, cabendo aos estados legislar em caráter complementar.

Entre as principais características da disciplina do direito à educação é possível destacar os princípios a serem respeitados pela legislação, previstos no art. 168, entre eles o ensino primário obrigatório e em língua nacional, o ensino oficial ulterior para aqueles que provassem insuficiência de recursos, bem como a manutenção de ensino primário pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas com mais de cem trabalhadores, exigência de concurso de provas e títulos para as cátedras do ensino secundário oficial, bem como do superior, oficial ou livre, a liberdade de cátedra e a vitaliciedade aos professores admitidos mediante concurso.

Quanto aos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabeleceu, no artigo 169, que a União deveria aplicar pelo menos 10% e os estados, Distrito Federal e Municípios, 20% da renda resultante da arrecadação relativa aos impostos nessa

⁵ PALMA FILHO, João Cardoso. A Educação Brasileira no Período de 1930 a 1960: a Era Vargas. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/107/3/01d06t05.pdf>.

atividade. Também estabeleceu a divisão do sistema de ensino em Federal e dos Territórios, sob a responsabilidade da União, nos termos do artigo 170 e dos Estados e Distrito Federal. Ambos deveriam possuir serviços de assistência educacional para o atendimento da clientela carente, conforme o artigo 172.

Na vigência desta Constituição foi promulgada a Lei 4.024/61 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que ampliou a vinculação de receitas e estabeleceu metas quantitativas e qualitativas para a educação, por meio de um Plano Nacional de Educação. Conforme Carlos Alberto Jamil Cury (2007, p. 7), de acordo com as disposições do referido texto legal cada nível de ensino contaria com Fundo, cuja elaboração ficaria a cargo do Conselho Federal de Educação. A este respeito, entende Edvaldo M. Boaventura⁶:

Há alguns desdobramentos da Carta de 1946 que merecem registro. Realmente, com ela começou o ciclo das leis de diretrizes e bases. A Lei nº 4.024, de 1961, a primeira lei geral de educação,²² permitiu a descentralização da educação da esfera federal para a estadual, com a institucionalização dos sistemas de educação e recriação dos Conselhos de Educação com funções normativas. Ainda na vigência desta LDB, foram instituídos o salário-educação e a pós-graduação.

A Constituição de 1967 disciplinou a matéria nos arts. 8º, XVI, XVII, q e § 2º, e 167, § 4º, e 168 a 172. Estabelecia, no art. 168, os princípios da educação e da legislação de ensino acrescentando, com relação à primeira, os da unidade nacional, e solidariedade humana. Não foram fixados percentuais da receita tributária para aplicação obrigatória, ficando estabelecido, ainda, que a gratuidade do ensino ulterior ao primário seria substituída, sempre que possível, pela concessão de bolsas de estudo, cujo reembolso seria exigido em se tratando do ensino superior.

A Emenda Constitucional 01/1969 manteve a obrigatoriedade para investimentos somente para os Municípios. Em 1983, por meio da Emenda Constitucional nº. 24, este dever foi estendido para União, Estados e Distrito Federal.

A Carta de 1988 é a mais pródiga de nossas Constituições no que diz respeito ao reconhecimento de direitos fundamentais e garantias para seu exercício. A educação está relacionada entre os direitos sociais, no *caput* do artigo 6º. Sua disciplina específica encontra-se no Título VIII, relativo à Ordem Social, nos artigos 205 a 214. Antes de tratar do tema

⁶ BOAVENTURA, Edvaldo M. A educação nos 50 anos da Constituição de 1946. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176502/000518632.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

proposto é importante identificar os principais aspectos e características da disciplina do direito à educação na Constituição vigente para, a partir daí, analisarmos as questões relacionadas com seu financiamento.

3 O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme disposto no artigo 205 da Constituição, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. A Emenda Constitucional 24/1983 estabeleceu o dever de a União aplicar, anualmente, pelo menos, treze %, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco %, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para Celso Bastos (2001, p. 482), “esse dispositivo possui caráter bifronte, pois, simultaneamente à garantia do direito do povo de receber educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de ministrar o ensino”. Esclarece o autor que as palavras educação e ensino são utilizadas como sinônimos, embora possuam significados distintos:

[...] educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social. [...] Ensino é o conjunto de tarefas planejadas e realizadas para promover a aprendizagem, exercida sobre o aluno, com o intuito de transmitir conhecimentos. (2001, p. 491).

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 666), a Constituição reconhece ao direito à educação uma dupla dimensão,

[...] pois tanto reconhece e define um direito (fundamental) de titularidade universal (de todos!), quanto possui um cunho impositivo, na condição de norma impositiva de deveres, que, dadas as suas características, (e sem prejuízo de a educação ser em primeira linha um direito fundamental exigível como tal) situa-se na esfera das normas de eficácia limitada ou dependentes de complementação, já que estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade.

Para Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 491), o artigo 206 da Constituição, ainda conforme os autores, outorga igualdade de condições quanto ao acesso e a permanência na escola, condições que devem possibilitar a todos que usufruam do ensino, o que é reforçado pelas garantias previstas no artigo 208: igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Universalizar o ensino significa garantir o acesso à escola de todos aqueles que estejam em idade escolar ou não tenham tido acesso à rede escolar na idade adequada, para sua qualificação, nos termos dos objetivos propostos no artigo 205 da Constituição (desenvolvimento integral da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania, qualificação para o trabalho)

Em um Estado democrático de direito (CF, art. 1º, *caput*) como o Brasil, o acesso à educação deve ser estabelecido e garantido como requisito para o exercício da liberdade. Daí a previsão na Constituição de 1988 deste direito entre os direitos fundamentais sociais, no arts. 6º e 212 a 214.

Da disciplina estabelecida no Texto Constitucional podemos destacar, além do princípio da dignidade da pessoa humana, indicado no artigo 1º da Constituição e nos Objetivos Fundamentais do Estado Brasileiro, estabelecidos no artigo 3º, os princípios especificamente voltados à educação, indicados no artigo 206, sendo relevante identificar os seguintes: a atividade de ensino deve obedecer aos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola; liberdade para aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade; piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal e, o texto inserido pela EC 108/2020, que garante o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida⁷.

3.1 O financiamento da educação no texto original da Constituição de 1988

A Constituição estabeleceu, originalmente, em seu art. 212, um sistema de financiamento no qual foram fixados percentuais de receita relativa a impostos, compreendidas aqui as transferências, a serem aplicados pelas pessoas políticas no desenvolvimento e manutenção da educação, na seguinte proporção: União 18%, Estados, Municípios e Distrito federal, 25%.

⁷ EC 108/2020, Art. 206, [IX](#) - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Houve a indicação da prioridade para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, na distribuição dos recursos públicos, a criação de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários e a indicação de fontes de financiamento adicional do ensino fundamental público por meio da contribuição social do salário-educação⁸, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderiam deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelecia que:

Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. [...]

Este sistema tem sido modificado durante a vigência da Constituição. Trataram especificamente da questão do financiamento as Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e 108/2020. Vamos, agora, identificar as normas introduzidas e/ou modificadas, de modo a realizar uma análise adequada do atual quadro relativo ao custeio do sistema educacional em nível constitucional.

⁸ O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Os recursos do Salário-Educação são repartidos em cotas, sendo os destinatários a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, da seguinte forma: são repartidos em cotas, sendo os destinatários a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, da seguinte forma: **10% da arrecadação líquida** ficam com o próprio FNDE, que os aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica; **90% da arrecadação líquida** são desdobrados e automaticamente disponibilizados aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, sendo: **quota federal** – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas as Unidades Federadas, o qual é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os municípios, estados e regiões brasileiras; **quota estadual e municipal** – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), o qual é creditado, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da CF). Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/salario-educacao>.

A regulamentação das disposições constitucionais relativas ao financiamento da educação foi realizada, pela União, por meio da Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e das Leis 10172/2001 e 13005/2014 (Planos Nacionais de Educação⁹).

Em nível estadual, distrital e municipal esta tarefa deve ser cumprida pela legislação de cada pessoa política, a partir de suas competências. Conforme estabelece o artigo 68 da LDB, os recursos públicos destinados à educação são aqueles originários da receita de impostos federais, estaduais, distritais e municipais, recursos de transferências constitucionais e outras transferências, receita do salário-educação e de outras contribuições sociais, recursos de incentivos fiscais e outros previstos em lei.

O artigo 70 da mesma lei estabelece as ações compreendidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. São elas:

[...] as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Por outro lado, o artigo 71 da LDB indica as situações não compreendidas como necessárias à manutenção e desenvolvimento do ensino. Identificam essa condição as seguintes ações:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

⁹ O Plano Nacional de Educação é uma lei que tem vigência decenal. Daí a necessidade de indicação dos planos vigentes neste período.

- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A indicação das situações aqui referidas é importante para a delimitação das atividades que devem ser objeto dos recursos públicos para sua execução, o que importa concluir que as ações de financiamento da educação devem se identificar com aquelas atividades estabelecidas pelo artigo 70 da LDB.

3.2 A Emenda Constitucional 14/1996

A EC 14/1996 introduziu modificações significativas na disciplina do financiamento da educação, que podem ser sistematizadas nas seguintes situações: a) acrescentou ao artigo 34, inciso VII, a alínea *e* para determinar a “aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino”; b) deu nova redação aos incisos I e II do artigo 208, para estabelecer a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade adequada e a progressiva universalização do ensino médio gratuito; c) modificou a redação dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 211, e acrescentou ao mesmo dois parágrafos para, estabelecer a competência da União quanto à organização dos sistemas de ensino federal e dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, para garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Também, alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 212, que disciplina o salário-educação, retirando a possibilidade de dedução de aplicação realizada no ensino de seus empregados ou dependentes e do artigo 60 do ADCT, para, neste último, também inserir novos parágrafos, relacionados com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Em relação a este tema ficaram estabelecidas as seguintes diretrizes: durante os dez primeiros anos da promulgação da EC 14/1996, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam destinar, pelo menos, 60% dos recursos indicados no artigo 212 *caput* para a

manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Ainda, houve modificação no regime de recolhimento do salário educação que, como previsto na 21 Este artigo estabelece que a União deve aplicar em educação pelo menos 18% das receitas provenientes de impostos.

Cumprir destacar que a Constituição previu que a inobservância quanto à não aplicação dos recursos mínimos exigidos para o desenvolvimento e manutenção do ensino dá margem à intervenção da União no Distrito Federal e nos estados e destes nos municípios, como se verifica em seu art. 35, inciso III.

3.3. Emenda Constitucional 53/2006

A Emenda Constitucional 53/2006, além de modificar a disciplina do salário-educação, que passou de fonte de financiamento do ensino fundamental para a educação básica, acrescentou ao artigo 212 o parágrafo 6º, por meio do qual estabeleceu que “As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino”¹⁰.

Também, modificou o artigo 60 do ADCT, para estabelecer as seguintes diretrizes: aplicação, durante catorze anos, contados de sua promulgação, de parte dos recursos estabelecidos pelo *caput* do artigo 212 da Constituição na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na remuneração adequada dos trabalhadores da educação. Este investimento deverá ser realizado por meio de um fundo contábil criado no âmbito de cada pessoa política, denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que substituiu o FUNDEF.

Estes Fundos deveriam ser compostos por recursos de impostos estaduais e federais, sendo os primeiros o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD). Os impostos federais são o Imposto de Renda (IR), o Imposto Territorial

¹⁰ Substituição do Fundef pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). A modificação possibilitou a manutenção dos aspectos positivos do Fundo substituído, ampliou a abrangência do atendimento para incluir a educação básica, estabeleceu prazo para a fixação do piso salarial profissional nacional para o magistério público, indicou em valores pecuniários a complementação da União e aperfeiçoou os mecanismos de controle do Fundo.

Rural (ITR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e aqueles criados no exercício da competência residual da União. Também ingressam com valores os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Também foram diretrizes estabelecidas no art. 60 do ADCT, a distribuição entre cada estado e seus municípios proporcional ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 211 da Constituição Federal; observação das garantias elencadas no artigo 208, incisos I, II, III e IV da Constituição, ou seja, educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, oferta gratuita de educação básica para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; realização pelas pessoas políticas das metas de universalização da educação básica estabelecidas no PNE; aplicação dos recursos dos Fundos apenas nas áreas de atuação prioritária; complementação dos recursos do Fundo pela União, sempre que o valor por aluno não atingir o mínimo definido nacionalmente, possibilidade de utilização de parcela dos recursos destes Fundos na realização de programas destinados à melhoria da qualidade da educação;

É importante fazer uma distinção entre os dois fundos indicados até o momento FUNDEF e FUNDEB. O primeiro destinava-se, exclusivamente, ao ensino fundamental, ao passo que o Fundeb financia toda a Educação Básica, que engloba as seguintes etapas: a) educação infantil (creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6); b) ensino fundamental; c) ensino médio; e d) educação de jovens e adultos, educação indígena, educação profissional, educação do campo e educação inclusiva (voltada às pessoas com deficiência)

3.4 Emenda Constitucional 59/2009

A Emenda Constitucional 59/2009 modificou a redação de vários artigos da Seção I, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição, todos relacionados à educação. Quanto ao seu financiamento, estabeleceu como prioridade para a distribuição dos recursos públicos o cumprimento de princípios elencados no artigo 206 da Constituição, a saber, a universalização e a garantia de padrão de qualidade e introduziu a equidade como requisito para indicação das situações merecedoras do recebimento de recursos públicos (CF, art. 211, § 4º). A equidade é

um princípio da política educacional que se efetiva mediante a justa distribuição dos serviços educacionais entre os diferentes grupos sociais.

Tenha-se que o Brasil enfrenta, além do problema com a qualidade da educação, o da equidade, pois não é difícil saber que há grande diferença entre o nível socioeconômico e cultural dos alunos e as condições escolares relativas à eficácia escolar. O parâmetro estabelecido para a identificação de seu cumprimento são as diretrizes do PNE. Com relação a este Plano, estabeleceu como meta de sua elaboração e cumprimento a aplicação de recursos proporcionais ao Produto Interno Bruto (PIB) em educação (CF, art. 214, inciso VI) e, no artigo 76 do ADCT, aumentou a proporção de receitas que devem compor o cálculo dos valores estabelecidos no artigo 212 *caput*, por meio da extinção gradual da desvinculação de receitas da União (DRU), sobre os recursos federais destinados à educação.

3.5 Emenda Constitucional 108/2020

A EC 108/2020 também trouxe modificações importantes para o financiamento da educação, entre as quais podemos destacar: a distribuição de recursos de natureza tributária com base em critérios educacionais e a nova configuração do FUNDEB, que agora tem caráter definitivo.

Em relação à primeira, está prevista no art. 158, parágrafo único, II, nos seguintes termos:

Art. 158 [...] Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Conforme Caio Gama Mascarenhas¹¹,

Antes dessa emenda constitucional, a distribuição com base em critérios educacionais ficava dentro do campo de discricionariedade legislativa dos Estados. A educação já aparecia como critério para divisão do ICMS em Estados como: Ceará (Lei Estadual 14.023/2007), Minas Gerais (Lei Estadual

¹¹ MASCARENHAS. Caio Gama. “ICMS Educacional”: o que esperar do novo modelo de financiamento da educação? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/mascarenhas-icms-educacional-ec-1082020>

18.030/2009), Pernambuco (Lei Estadual 10.489/1990), Alagoas (Lei Estadual nº 5.981/1997) e Amapá (Lei Estadual nº 322/1996).

De acordo com o autor¹² há semelhanças e diferenças entre o ICMS educacional e o FUNDEB. Na primeira situação indica que ambas são normas financeiras, que discriminam receitas vinculadas à realização de objetivos educacionais determinados pela Constituição; são institutos operacionalizados por normas constitucionais; configuram transferências intergovernamentais obrigatórias de natureza constitucional e, portanto, devem constar dos orçamentos dos entes que devam transferir os valores e daqueles que devam receber tais verbas (§1º do artigo 6º da Lei federal 4.320/64) e utilizam indicadores educacionais como critério de distribuição de receita. No caso do Fundeb, utiliza-se o número de matrículas, enquanto que no ICMS educacional, utilizam-se critérios de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade.

Quanto às diferenças indica¹³ aspectos de natureza operacional, na forma de vinculação, no modo de controle, na finalidade financeira e em relação aos entes envolvidos. Em relação à ao primeiro aspecto esclarece que o FUNDEB possui a natureza de fundo, sendo aplicável, no que couber, as regras dos artigos 71 a 74 da Lei 4320/64, enquanto a partilha do ICMS é uma atividade contábil automática. Quanto à vinculação, aquela relativa ao Fundo diz respeito aos gastos e a do Imposto é realizada por metas e critérios. No que refere à forma de controle, o FUNDEB segue uma lógica de controle procedimental ou formal, enquanto o ICMS educacional segue a lógica do controle de resultados. Quanto à finalidade financeira o Fundo transfere receitas considerando as necessidades fiscais específicas de cada pessoa política. No caso do ICMS o objetivo é melhorar o desempenho qualitativo da política pública. Quanto aos entes federados, O FUNDEB é forma de financiamento do qual participam todos os entes da federação, enquanto no ICMS educacional a relação é entre o Estado os municípios de seu território.

Quanto à nova configuração do FUNDEB, por meio da inserção do art. 212A, I, nos seguintes termos:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à

¹² Idem.

¹³ MASCARENHAS. Caio Gama. "ICMS Educacional": o que esperar do novo modelo de financiamento da educação? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/mascarenhas-icms-educacional-ec-1082020>

manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

O Fundo, que agora é uma fonte permanente de investimento na educação, foi regulamentado pela Lei 14113/2020 e pelo Decreto 10656/2021. Houve aumento do percentual de contribuição da União para o Fundeb, que passará dos atuais 10% para 23% até 2026. Esse escalonamento elevará o valor do investimento anual por aluno de R\$ 3,6 mil, como é hoje, para cerca de R\$ 5,5 mil nos próximos seis anos¹⁴.

A regulamentação do Fundo traz aspectos importantes para o futuro da educação: a regulamentação do Valor Aluno Ano (VAAT), que estabelece uma nova forma de distribuir recursos, considerando as verbas existentes em Estados e Municípios, aumento de recursos para a Educação Infantil, preservação dos impostos vinculados ao Fundo, melhora do acompanhamento das atividades do Fundo pela sociedade, complementação da União por resultados educacionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do direito à educação no Brasil tem passado por modificações significativas desde a promulgação da Constituição de 1988. Sob o aspecto legislativo é possível concluir que a política de fundos, estabelecida a partir da EC 14, tem possibilitado a um aumento importante do aporte de recursos na realização deste direito fundamental necessário ao exercício de outros, entre os quais destacamos a liberdade, a cidadania e o trabalho.

Assim, a partir das situações indicadas no texto podemos concluir por sua evolução foi contínua, a partir das modificações realizadas no Texto promulgado em 5 de outubro de 1988 pela Emendas 14/1996, 53/2006, 59/2009 e 108/2020.

¹⁴ Futuro Encaminhado. O Estado de São Paulo. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,futuro-encaminhado,70003419361>

Situações recentes como a EC 95/2016, que estabelece o teto de gastos e a pandemia da COVID 19, que trouxe novas questões relacionadas ao ensino híbrido e à necessidade de habilitar e dar condições materiais para alunos e professores para a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) traz a sensação de que os recursos não serão suficientes em curto e médio prazo para o atendimento de tantas demandas, antigas e atuais.

A trajetória, o caminho é longo e, como indicado, com percalços, de natureza social, econômica e de saúde. Entretanto, ao analisarmos a situação sob o aspecto histórico, é preciso reconhecer os avanços feitos, especialmente sob a vigência do Texto Constitucional vigente.

A ampliação dos mecanismos democráticos de atuação na elaboração e fiscalização, conforme indicado na Lei 14113/2020, decorrentes do princípio do Estado Democrático de Direito, certamente serão fonte de análises, proposições e ações que atuem na melhora da qualidade da educação em nosso País.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 28.set.2021

BOAVENTURA, Edvaldo M. A educação nos 50 anos da Constituição de 1946. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176502/000518632.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 28.set.2021

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Financiamento da educação brasileira: do subsídio literário ao FUNDEB**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-015-15-torna-permanente-o-fundeb-educacao/documentos/audiencias-publicas/FinanciamentoEBCarlosRobertoJamilCury.pdf>.

Acesso em: Acesso em 28.set.2021

MASCARENHAS. Caio Gama. “ICMS Educacional”: o que esperar do novo modelo de financiamento da educação? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/mascarenhas-icms-educacional-ec-1082020>. Acesso em 28.set.2021

PALMA FILHO, João Cardoso. A Educação Brasileira no Período de 1930 a 1960: a Era Vargas. Disponível em:

<https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/107/3/01d06t05.pdf>.

Acesso em 28.set.2021